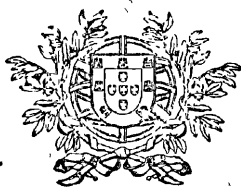


REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 132

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, a quem foi presente a proposta de lei n.º 111-B, entende que, sendo procedente a razão alegada pela Misericórdia do Pôrto, e não sofrendo alteração nos seus resultados finais o Orçamento do ano económico 1912-1913, deve ser autorizado o pagamento dos vencimentos dos assistentes das clínicas de obstetricia, ginecologia, cirurgia e medicina da Faculdade de Medicina do Pôrto no ano económico corrente pelas sobras da verba destinada ao pagamento de assistentes da mesma Faculdade; nestas condições é de parecer que deveis aprovar a proposta de lei n.º 111-B. do Sr. Ministro do Interior.

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Abril de 1913.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

António Maria Malva do Vale.

Tomé de Barros Queiroz.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.

Proposta de lei n.º 111-B

Senhores Deputados.—O artigo 70.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1911 determinou que os assistentes das clínicas de obstetricia e ginecologia, cirurgia e medicina das Faculdades de Medicina (6.ª, 7.ª e 8.ª classes), fôsem pagos pela verba de dotação dos hospitais onde fazem serviço.

Assim se tem procedido em Lisboa e em Coimbra, onde os hospitais em que aquelas clínicas são exercidas pertencem ao Estado. Mas no Pôrto não pôde ainda dar-se cumprimento àquela disposição da lei, visto que o hospital pertence à Misericórdia, que se recusa a pagar aos assistentes das clínicas, com o fundamento de que, sendo uma instituição particular, não tem obrigação de satisfazer tal encargo.

Achando-se, porém, vagos na Faculdade de Medicina do Pôrto, quatro lugares de primeiro assistente e quatro de segundo assistente, nas primeiras cinco classes, fi-

cando assim sem aplicação a verba orçamental destinada à dotação desses lugares, e sendo de urgente necessidade remunerar o serviço dos assistentes das clínicas (6.ª, 7.ª e 8.ª classes), que desde o princípio de Julho nada tem recebido e cujo funcionamento é indispensável ao ensino, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o pagamento dos vencimentos dos assistentes das clínicas (6.ª, 7.ª e 8.ª classes) da Faculdade de Medicina do Pôrto, no ano económico de 1912-1913, pelas sobras da verba de 6.600 escudos destinada aos assistentes das cinco primeiras classes da mesma Faculdade e que se acha consignada no artigo 29.º do desenvolvimento da despesa ordinária do Ministério do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 25 de Março de 1913.

O Ministro do Interior, *Rodrigo Rodrigues.*